



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 111-15.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE RETIRADA DE PROPAGANDA – PROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR - PPS)
CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA
DANIEL LUIZ BORDIGNON
Recorrido: COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC)
Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. JINGLE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Não configura quaisquer hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a realização de divulgação do nome e do números de urna de candidato, mas, sim, claro pedido de voto - captação antecipada de votos -, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR – PPS), CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e DANIEL LUIZ BORDIGNON (fls. 35-38) contra sentença (fls. 28-30) que julgou procedente a representação por propaganda irregular, ante a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, e condenou os representados na multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 35-38), os recorrentes sustentaram que a mera divulgação de um *jingle* que faz menção ao nome do candidato e número, e à pretensa candidatura, nas redes sociais, não caracteriza pedido explícito de voto, uma vez tratar-se de atos preparatórios de campanha, o que é permitido pela legislação eleitoral. Ao final, requereram a reforma integral da sentença de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 52-55) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 21/10/2016, sexta-feira (fl. 34), tendo sido o recurso interposto dia 24/10/2016, segunda-feira (fl. 30), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, porquanto nas “Zonas Eleitorais em que não houver segundo turno, os prazos processuais que vencerem em **sábados**, domingos e feriados do mês de **outubro** não mencionados no parágrafo anterior estarão automaticamente prorrogados para o **primeiro dia útil seguinte**, exceto no dia 30 de outubro de 2016, data em que é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativas em cada município”¹.

Passa-se, então, à análise do mérito.

¹ Artigo 1º, § 2º da Portaria P nº 311/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC) ajuizou representação (fls. 02-09) em desfavor da COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR – PPS), CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e DANIEL LUIZ BORDIGNON, diante da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente quanto à divulgação de *jingle* que, após, fora utilizado na campanha eleitoral, contendo explícito pedido de voto, contendo frases como:

“... eu quero 12, eu quero mudar, para Bordignon voltar...”
“... tudo de bom, tudo de bom, agora é 12, é Bordignon...”

A sentença julgou procedente a representação, sob o argumento de que “restou evidente que as postagens realizadas no Facebook tinham a intenção de antecipar a divulgação da candidatura de Daniel Bordignon, porque simplesmente reproduziram parte do *jingle* que efetivamente foi por ele empregado em sua campanha eleitoral, informando nome e número do candidato ao cargo de Prefeito de Gravataí” (fl. 25), razão pela qual condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente da publicação feita no *Facebook* (*prints* no CD juntado à fl. 9-A), verifica-se que **o ora recorrente Daniel Bordignon iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação da candidatura desse e do seu número de urna, sendo que tais fatos, aliados aos dizeres “eu quero 12, eu quero mudar, para Bordignon voltar...” e “tudo de bom, tudo de bom, agora é 12, é Bordignon”, demonstram a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos, configurando o pedido de voto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação, principalmente a menção ao nome do candidato e o seu número de urna, são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 5084, em **19/05/2016**:

"(...) O caput do referido artigo é claro ao instituir que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura. A utilização do vocábulo destacado ("menção") não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha. Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, "evitar, ou, ao- menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral". Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...)" (grifado).

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Do todo exposto, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36 e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizadas as publicações na rede social das propagandas eleitorais nos dias 17/05/2016 e 03/06/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

Por fim, o magistrado *a quo* realizou juízo de proporcionalidade e, considerando o tempo em que o *jingle* foi veiculado (desde 13.06.2016, fl. 25), a reprodução fiel do mesmo material empregado na campanha após o período permitido de propaganda e o potencial de divulgação (Facebook), fundamentou a exasperação da pena para acima do seu mínimo.

Destarte, não merece provimento o recurso em questão, devendo ser mantida a sentença de fls. 28-30, a fim de que a representação seja julgada procedente e os representados sejam condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9eqk8v4f70fbteprjia75400556505846249161206230037.odt